II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2008

que altera os anexos I e II da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que se refere aos requisitos de certificação aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados animais ungulados vivos e respectiva carne fresca

[notificada com o número C(2008) 3040]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [1], nomeadamente a frase introdutória, o primeiro parágrafo do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Directivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Directiva 72/462/CEE [2], nomeadamente o n.º 1, alínea e), do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A parte 1 dos anexos I e II da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca [3], estabelece uma lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar determinados animais vivos e respectiva carne fresca.

(2) Nos termos da Decisão 79/542/CEE, as importações desses animais e da respectiva carne devem respeitar os requisitos estabelecidos nos modelos de certificados veterinários apropriados constantes dos anexos da referida decisão. Os modelos de certificados veterinários relativos aos animais constam da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE e os modelos relativos à carne constam da parte 2 do anexo II.

(3) Tendo em conta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios [4], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [5], e do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [6], e dos actos de execução destes regulamentos, é necessário alterar e actualizar as condições de saúde pública e os requisitos de certificação comunitários aplicáveis à importação na Comunidade de carne fresca derivada de ungulados domésticos (bovinos, suínos, ovinos e caprinos, bem como

[1] JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.
[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 321. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 128.
[3] JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.
[4] JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.
[5] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.
[6] JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

solípedes domésticos), de mamíferos terrestres de criação, que não ungulados domésticos, e de ungulados selvagens.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão, de 14 de Outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia ([7]), estabelece as regras de amostragem aplicáveis à carne de bovinos e suínos, incluindo carne picada, quando destinada à Finlândia e à Suécia.

(5) Os modelos de certificados veterinários «BOV» e «POR» constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1688/2005.

(6) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios ([8]), estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do sector alimentar quando aplicarem as medidas de higiene gerais e específicas referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004. Dispõe que os operadores das empresas do sector alimentar devem assegurar que os géneros alimentícios cumprem os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos nesse regulamento.

(7) Os modelos de certificados veterinários «BOV», «POR», «OVI», «EQU», «RUF», «RUW», «SUF», «SUW» e «EQW», constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne e de carne picada abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005.

(8) O Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne ([9]), estabelece regras específicas a aplicar aos controlos oficiais das triquinas em determinadas carnes. Os modelos de certificados veterinários «POR», «EQU», «SUF», «SUW» e «EQW», constantes da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, devem ser alterados de modo a que esteja indicado nos atestados de saúde pública desses certificados que as remessas de carne abrangidas por esses certificados cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2075/2005.

(9) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ([10]), as matérias de risco especificadas não podem ser importadas para a Comunidade.

(10) O anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece as regras relacionadas com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) para a importação na Comunidade de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ligadas à categorização dos países em função do seu risco de encefalopatia espongiforme bovina. Por uma questão de clareza e coerência da legislação comunitária, os requisitos de importação relacionados com as EET estabelecidos no referido regulamento devem ser incluídos nos modelos de certificados veterinários de bovinos vivos e de carne fresca de bovinos, ovinos e caprinos. Os modelos «BOV-X» e «BOV-Y», constantes da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, e os modelos «BOV» e «OVI», constantes da parte 2 do anexo II da mesma decisão, devem ser alterados em conformidade.

(11) Na perspectiva da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 ([11]), é necessário actualizar o atestado de transporte dos animais no caso dos certificados de importação de animais vivos.

(12) O sistema TRACES é um sistema informático integrado veterinário introduzido pela Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE ([12]). Combina e substitui as funções dos sistemas Animo e Shift. A normalização na utilização dos certificados sanitários é, ademais, essencial para o tratamento informático eficaz dos certificados no sistema TRACES.

(13) A Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE ([13]), prevê que os vários certificados sanitários exigidos no contexto das importações comunitárias devem ser apresentados com base nos modelos de certificados harmonizados anexados à referida decisão.

(14) Assim, o formato de todos os modelos de certificados veterinários estabelecidos na Decisão 79/542/CEE deve ser alterado para assegurar a sua compatibilidade com o sistema TRACES.

([7]) JO L 271 de 15.10.2005, p. 17.
([8]) JO L 338 de 22.12.2005, p. 1.
([9]) JO L 338 de 22.12.2005, p. 60.
([10]) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.
([11]) JO L 3 de 5.1.2005, p. 1.
([12]) JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.
([13]) JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

(15) A fim de garantir a coerência entre os modelos de certificados veterinários para os bovinos e outros ruminantes, é necessário inserir no modelo «RUM», constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, um novo parágrafo e uma nota de rodapé relativos à febre catarral. Além disso, no interesse da clareza, devem ser inseridas duas novas notas de rodapé relativas à febre catarral nos modelos «BOV-X» e «OVI-X», também constantes da parte 2 do mesmo anexo.

(16) A Decisão 2006/854/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2006, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, alterações aos anexos V e VIII do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ([14]), reconhece a Nova Zelândia como país indemne de *B. abortus* e *B. melitensis* no ponto 29 da secção V do anexo V. Este reconhecimento deve ser reflectido na entrada relativa à Nova Zelândia na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

(17) A fim de evitar qualquer perturbação no comércio, a utilização dos certificados, emitidos em conformidade com a Decisão 79/542/CEE antes das alterações introduzidas pela presente decisão, deve ser autorizada por um período de três meses.

(18) Por conseguinte, a Decisão 79/542/CEE deve ser alterada em conformidade.

(19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes 1 e 2 do anexo I e a parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE são alteradas em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, são aceites para importação na Comunidade as remessas relativamente às quais foram emitidos certificados veterinários em conformidade com os modelos estabelecidos pela Decisão 79/542/CEE antes das alterações introduzidas pela presente decisão e com data de emissão anterior a 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Androula VASSILIOU

Membro da Comissão

([14]) JO L 338 de 5.12.2006, p. 1.

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem Código ISO | I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código ISO | I.10. Região de destino Código

I.11. Local de origem
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento
Endereço Número de aprovação

I.14. Data da partida hora da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC) **01.02**

I.20. Número/Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para
Reprodução ☐ Engorda ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo BOV - X**

Parte II: Certificação

II. **INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho);

II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

[1] [2] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001,

b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

[1] [3] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001;

b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

[1] [4] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001;

b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código …… [5] e, na data de emissão do presente certificado:

[1] *quer* [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[1] *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde … (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de … (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) de origem descrita(s) na casa I.11. e:

a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores, e

b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;

II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

II.2.5. provêm de efectivos:

a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos, e

b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e

c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose;[6]

II.2.6. são animais que:

[1] [7] *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose;][6]

[1] *quer* [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos;][8]

[1] *quer* [têm menos de seis semanas de idade;]

II.2.7. não foram vacinados contra a brucelose, e:

[1] [7] *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose;][6]

[1] *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;][8]

[1] *quer* [têm menos de 12 meses de idade;]

[1] *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]

II.2.8. A. são animais que:

[1] [7] *quer* [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica;][6]

[1] *quer* [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;][6]

[1] *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova individual para detecção da leucose bovina enzoótica, com resultados negativos;][8]

[1] *quer* [têm menos de 12 meses de idade;]

[1] *quer* [não têm mais de 30 meses de idade e estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a engorda para a produção de carne;][9]

[1] [10] [II.2.8. B. são animais que reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em …… (data) e em …… (data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]

II.2.9. são animais que são/foram[1] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

[1] *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]

[1] *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1;

II.2.10. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.11. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.12. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em …….. [11] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.° 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

[1] [12] [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas na casa I.11.;

II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:

a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e

b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e

c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.]

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: iIndicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre *"Bos"*, *"Bison"* e *"Bubalus"*, conforme adequado,

— Casa I.28.: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),

— Casa I.28.: Raça: seleccionar raça pura, cruzamento.

Parte II

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido na parte II do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

(7) Apenas para um território indicado, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IVa" ou "IVb", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.

(8) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

(9) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").

(10) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

(11) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

(12) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel. N.°		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. N.°		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origemt Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação		I.14. Data da partida	hora da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **01.02**	
		I.20. Número/Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.° do selo e n.° do contentor		I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Abate ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo BOV-Y**

Parte II: Certificação

II. **INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho);

II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

[1] [2] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001;

b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

[1] [3] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001;

b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

[1] [4] *quer* [a] os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detectar a mãe e o efectivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos na parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do capítulo C do anexo II do Regulamento (CE) n.° 999/2001;

b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código …… [5] e, na data de emissão do presente certificado:

[1] *quer* [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[1] *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde … (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de … (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:

a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores, e

b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;

II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

II.2.5. provêm de efectivos:

a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica, e

b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e

c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose;[6]

II.2.6. não foram vacinados contra a brucelose, e:

[1] *quer* [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose;][6]

[1] *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]

II.2.7. estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a abate imediato;[7]

II.2.8. são animais que são/foram[1] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

[1] *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]

[1] *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.9. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.10. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.11. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ..... [8] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.° 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos) vivos, destinados a abate imediato.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre *"Bos"*, *"Bison"* e *"Bubalus"*, conforme adequado,

— Casa I.28: Idade: data de nascimento (dd/mm/aa),

— Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(3) Só se o país ou região de origem for categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(4) Só se o país ou região de origem não tiver sido categorizado em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento (CE) n.° 999/2001 ou tiver sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(5) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(6) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

(7) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").

(8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.°		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.°		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação		I.14. Data da partida	hora da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **01.02**	
		I.20. Número/Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução ☐ Engorda ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Raça Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo			

PAÍS **Modelo OVI - X**

Parte II: Certificação

II. **INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código ……[(2)] e, na data de emissão do presente certificado:

[(1)] *quer* [a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[(1)] *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde … (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de … (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11.:

a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral ou de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores, e

b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1 nos 40 dias anteriores;

II.2.4. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:

a) não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:

i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos 6 meses,

ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,

iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e

iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:

(1) *quer* [nos últimos 3 anos,]

(1) *quer* [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses,]

b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e

c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;

II.2.5. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

II.2.6. A. são originários:

(1) (3) *quer* [do território descrito na casa I.8., que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]

(1) *quer* [da(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11., na(s) qual(ais), no que diz respeito à brucelose (*Brucella melitensis*):

a) nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses,

b) um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de 6 meses é submetido anualmente a um teste serológico, (4)

(1) (5) *quer* [c) nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos,

d) os últimos dois testes (6), separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados em ..... (data) e em ..... (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de 6 meses de idade, tiveram resultados negativos,]

(1) *quer* [c) os ovinos e caprinos com menos de 7 meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1,

d) os últimos dois testes (6), separados por um intervalo de pelo menos 6 meses, efectuados:

— em ..... (data) e em ..... (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de 6 meses de idade, e

— em ..... (data) e em ..... (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade,

deram resultados negativos, e]

e) todos os ovinos e caprinos respeitam, pelo menos, as condições e requisitos *supra*;]

[1] [II.2.6. B.	os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
II.2.6. C.	no que se refere ao tremor epizoótico:
[1] [7] [II.2.6. C.1	se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e]
[1] *quer* [II.2.6. C.2.	são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
[1] [8] *quer* [II.2.6. C.2.	terão sido mantidos continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que, há pelo menos três anos, preenchem os seguintes requisitos: — serem regularmente objecto de controlos veterinários oficiais, — os animais estarem identificados em conformidade com a legislação comunitária, — não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico, — todos os animais com mais de 18 meses que morreram ou foram abatidos nas explorações (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2., alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, — só serem introduzidos na exploração ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas *supra*];
[1] *quer* [II.2.6. C.2.	são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão;]
[1] [9] [II.2.6. D.	os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em …(data) e em …(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
II.2.7.	são animais que são/foram[1] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,
[1] *quer*	[directamente para a Comunidade Europeia]
[1] *quer*	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.] e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia: a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ……..[10] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre “*Ovis aries*” e “*Capra hircus*”, conforme adequado,

— Casa I.28: Idade: (meses),

— Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(3) Apenas para um território indicado com "V" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(4) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:

— todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de 6 meses,

— todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,

— todos os animais trazidos para a exploração desde os testes anteriores e

— 25% das fêmeas sexualmente maduras, com um mínimo de 50 fêmeas.

(5) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).

(6) Em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data do teste mais recente em cada exploração.

(7) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(8) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.

(9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

(10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.°		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.°		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação		I.14. Data da partida	hora da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	**01.02**
		I.20. Número/Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Abate ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo OVI–Y**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código: ……[1] e, na data de emissão do presente certificado:

[2] *quer* [a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[2] *quer* [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde … (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de … (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. e:

a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores, e

b) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;

II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

II.2.5. são animais que são/foram [2] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

[2] *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]

[2] *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.6. no que se refere ao tremor epizoótico:

[2] [3] [se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alíneas b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas, tal como estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, e]

[2] *quer* [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]

[2] *quer* [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]

II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em .....[4] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos *(Ovis aries)* e caprinos *(Capra hircus)* domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28.: Espécie: seleccionar entre "*Ovis aries*" e "*Capra hircus*", conforme adequado,

— Casa I.28.: Idade: meses,

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

(1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(4) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedidal.

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.°		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.°		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação		I.14. Data da partida	hora da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **01.02**	
		I.20. Número/Quantidade	
I.21.		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução ☐ Engorda ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo POR-X**

Parte II: Certificação

II. **INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código ……[(1)] e, na data de emissão do presente certificado:

[(2)] *quer* [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[(2)] *quer* [a) i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa][(2)], há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica][(2)] e [doença vesiculosa dos suínos][(2)] e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa][(2)], [peste suína clássica][(2)] e [doença vesiculosa dos suínos][(2)], desde …… (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de …… (data), e]

[b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.4. A. A……..não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

[(2)] [(3)] [II.2.4.B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]

[(2)] [(4)] [II.2.4.C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]

II.2.5. provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;

II.2.6. são animais que são/foram [2] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

[2] *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]

[2] *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em .....[5] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

[2] [6] [II.4. **Requisitos específicos**

[II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;

II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;

II.4.3. os animais referidos na casa I.28.:

a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11 ou permaneceram nessa(s) exploração(ões) nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;

b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros *Suidae*;

c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gI [7] em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e

d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.]

[2] [8] [II.4.4. .....(outros requisitos e/ou testes) .....
.....]

Notas

O presente certificado aplica-se aos suínos *(Sus scrofa)* domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder),

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28.: Idade: meses,

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

(1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “B”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “C”, na coluna 5, “GS“, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(5) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

(6) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão, com a sua última redacção, excepto no caso dos países com a indicação “IX” na coluna 6, “Condições específicas”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(7) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos suínos com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.

(8) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastrenterite transmissível.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código

I.9. País de destino | Código ISO | I.10. Região de destino | Código

I.11. Local de origem
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço
Nome | Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento
Endereço | Número de aprovação

I.14. Data da partida | hora da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Naviro ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC) **01.02**

I.20. Número/Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para
Abate ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo POR - Y**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código ……[(1)] e, na data de emissão do presente certificado:

[(2)] *quer* [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]

[(2)] *quer* [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses, de febre aftosa][(2)], há 12 meses, de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica][(2)] e [doença vesiculosa dos suínos][(2)] e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e

ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa][(2)], [peste suína clássica][(2)] e [doença vesiculosa dos suínos][(2)], desde …… (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de …… (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;

II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto II.2.1.;

II.2.5. são animais que são/foram [2] expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,

[2] *quer* [directamente para a Comunidade Europeia]

[2] *quer* [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13., situado no território descrito no ponto II.2.1.]

e, até serem expedidos para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.6. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.7. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.8. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em .....[3] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

[2] [4] [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7;

II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 3 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11.;

II.4.3. os animais referidos na casa I.28.:

a) permaneceram na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11. desde o nascimento ou nos 60 dias anteriores à expedição para exportação, e

b) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky.]

Notas

O presente certificado aplica-se aos suínos (*Sus scrofa*) domésticos vivos, destinados a abate imediato após importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de 5 dias úteis.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28.: Idade*:* meses,

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II

(1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

(4) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem Código ISO | I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código ISO | I.10. Região de destino Código

I.11. Local de origem
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento
Endereço Número de aprovação

I.14. Data da partida hora da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17. N.º(s) CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC)

I.20. Número/Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para
Reprodução ☐ Engorda ☐ Abate ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo RUM**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.1.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código …… [(1)] e, na data de emissão do presente certificado:

a) esse território estava indemne, há 24 meses, de febre aftosa, há 12 meses, de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica e, há 6 meses, de estomatite vesiculosa, e

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram

[(3)] *quer* [no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;]]

quer [no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes constantes da lista indicada na parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE e foram importados directamente de um país terceiro, nas condições especificadas para cada espécie constante da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, durante um período de menos de 6 meses anterior à expedição para a Comunidade Europeia, tendo sido, em todo o caso, separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem introduzidos no país de exportação e antes da exportação para a UE [(2)];]

II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/no estabelecimento [(3)] descrita/o nas casas I.11. e I.13.:

a) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores e

b) onde e em redor da/do qual não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto II.2.1. nos 40 dias anteriores;

II.2.4. não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1., e:

(3) (4) *quer* [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose, e]

(3) (5) *quer* [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos, e]

não foram vacinados contra a brucelose, e:

(3) (4) *quer* [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]

(3) (5) *quer* [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]

(3) *quer* [são machos castrados de qualquer idade;]

II.2.5. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:

a) não provêm de explorações/estabelecimentos (3), e não estiveram em contacto com animais de explorações, onde tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:

i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae, Mycoplasma capricolum, Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos 6 meses,

ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,

iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos, e

iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,

(3) *quer* [nos últimos 3 anos,]

(3) *quer* [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses,]

b) estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e

c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;

(3) (6) [II.2.6. os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em …(data) e em …(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]

II.2.7. são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.8. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.9. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.10. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em …….. [7] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

[3] [8] [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/no estabelecimento(3) de origem referida/o nas casas I.11. e I.13.;

II.4.2. os animais referidos na casa I.28.:

a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e

b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesse teste, e

c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;

[3] [II.4.3. …… (outros requisitos e/ou testes) ……]]

Notas

O presente certificado aplica-se a animais vivos da ordem *Artiodactyla* [excluindo bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respectivos cruzamentos), *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Suidae e Tayassuidae*], e das famílias *Rhinocerotidae* e *Elephantidae*. Utilizar um certificado por espécie.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Case I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.02, 01.04.10, 01.04.20 ou 01.06.19,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.28.: Sistema de identificação: especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder). A marca auricular contém o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem.

— Casa I.28.: Idade: meses.

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

— Casa I.28.: Espécie: Seleccionar as espécies, consoante o caso, entre as enumeradas para as seguintes famílias:

Antilocapridae: *Antilocapra* spp.

Bovidae: *Addax* spp., *Aepyceros* spp., *Alcelaphus* spp., *Ammodorcas* spp., *Ammotragus* spp., *Antidorcas* spp., *Antilope* spp., *Boselaphus* spp., *Budorcas* spp., *Capra* spp. (excluindo *Capra hircus*), *Cephalophus* spp., *Connochaetes* spp., *Damaliscus* spp. (incluindo *Beatragus*), *Dorcatragus* spp., *Gazella* spp., *Hemitragus* spp., *Hippotragus* spp., *Kobus* spp., *Litocranius* spp., *Madogua* spp., *Naemorhedus* spp. (incluindo *Nemorhaedus* e *Capricornis*), *Neotragus* spp., *Oreamuos* spp., *Oreotragus* spp., *Oryx* spp., *Ourebia* spp., *Ovibos* spp., *Ovis* spp. (excluindo *Ovis aries*), *Patholops* spp., *Pelea* spp., *Procapra* spp., *Pseudois* spp., *Pseudoryx* spp., *Raphicerus* spp., *Redunca* spp., *Rupicapra* spp., *Saiga* spp., *Sigmoceros-Alecelaphus* spp., *Sylvicapra* spp., *Syncerus* spp., *Taurotragus* spp., *Tetracerus* spp., *Tragelaphus* spp. (incluindo *Boocerus*).

Camelidae: *Camelus* spp., *Lama* spp., *Vicugna* spp.

Cervidae: *Alces* spp., *Axis-Hyelaphus* spp., *Blastocerus* spp., *Capreolus* spp., *Cervus-Rucervus* spp., *Dama* spp., *Elaphurus* spp., *Hippocamelus* spp., *Hydropotes* spp., *Mazama* spp., *Megamuntiacus* spp., *Muntiacus* spp., *Odocoileus* spp., *Ozotoceros* spp., *Pudu* spp., *Rangifer* spp.

Giraffidae: *Giraffa* spp., *Okapia* spp..

Hippopotamidae: *Hexaprotodon-Choeropsis* spp., *Hippopotamus* spp.

Moschidae: *Moschus* spp .

Tragulidae: *Hyemoschus* spp., *Tragulus-Moschiola* spp.

Rhinocerotidae: *Ceratotherium* spp., *Dicerorhinus* spp., *Diceros* spp., *Rhinoceros* spp.

Elephantidae: *Elephas* spp., *Loxodonta* spp.

Parte II

(1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(2) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (modelo “CAM”).

(3) Riscar o que não interessa.

(4) As regiões ou efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e que são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com “VII”, no que diz respeito à tuberculose, e com “VIII”, no que diz respeito à brucelose.

(5) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.

(6) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

(7) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais a partir deste território.

(8) Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos àremessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competentel

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem Código ISO | I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código ISO | I.10. Região de destino Código

I.11. Local de origem
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento
Endereço Número de aprovação

I.14. Data da partida hora da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17. N.ºs CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC)

I.20. Número/Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para
Rodução ☐ Engorda ☐ Abate ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo SUI**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

II.1.1. provêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;

II.2.2. não receberam:

— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,

— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. provêm do território com o código ……[1] e, na data de emissão do presente certificado:

a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há 6 meses de estomatite vesiculosa, e

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;

II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1. desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;

II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) nas casas I.11. e I.13. desde o seu nascimento ou nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.4 A. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1 e foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;

[2] [3] [II.2.4. B. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]

[2] [4] [II.2.4. C. foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]

II.2.5. provêm de explorações que:

a) não estão submetidas a restrições ao abrigo de um programa nacional de controlo e erradicação da brucelose e da encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), e

b) estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças;

II.2.6. são expedidos da exploração descrita nas casas I.11. e I.13. directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:

a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e

b) não estiveram em qualquer local, nem num raio de 10 km em seu redor, em que se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1.;

II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.2.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ……..[5] no meio de transporte descrito na casa I.15., que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

II.3. **Atestado de transporte dos animais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

[2] [6] [II.4. **Requisitos específicos**

II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7.;

II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) nas casas I.11. e I.13., nem numa área com um raio de 5 km em redor dessa(s) exploração(ões);

II.4.3. os animais referidos na casa I.28:

a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração de origem referida nas casas I.11. e I.13. ou permaneceram nessa exploração nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;

b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros *Suidae*;

c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gI [7] em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos neste teste, e

d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.

[2] [6] [II.4.4. …… (outros requisitos e/ou testes) ……]]

Notas
O presente certificado aplica-se a *Suidae* (*Babyrousa* ssp., *Hylochoerus* ssp., *Phacochoerus* ssp., *Potamochoerus* ssp., e *Sus* ssp), *Tayassuidae* (*Catagonus* ssp., *Pecari-Tayassu* ssp.) e *Tapiridae* (*Tapirus* ssp.) não domésticos vivos.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 01.03 ou 01.06.19,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28.: Idade: meses,

— Casa I.28.: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),

— Casa I.28.: Espécie.

Parte II

(1) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “B”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(4) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “C”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(5) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7. e I.8., quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações de *Suidae* a partir deste território.

(6) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(7) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a sua última redacção). No caso dos animais com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.

(8) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastrenterite transmissível.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

Atestado sanitário específico para animais sujeitos a quarentena em São Pedro e Miquelon antes da exportação para a Comunidade Europeia

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem Código ISO | I.8. Região de origem Código | I.9. País de destino Código ISO | I.10. Região de destino Código

I.11. Local de origem
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço
Nome Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento
Endereço Número de aprovação

I.14. Data da partida hora da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17. N.ºs CITES

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC) **01.06.19**

I.20. Número/Quantidade

I.21.

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24.

I.25. Mercadorias certificadas para
Reprodução ☐ Engorda ☐ Abate ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

PAÍS **Modelo CAM**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado das condições de quarentena**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no certificado sanitário (1) número ……, libertados em ……, residiram desde …… (data de entrada (2)) no centro de quarentena de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE durante um período de: …… dias antes de serem libertados para exportação para a UE e, durante esse período, foram sujeitos aos seguintes testes (3), realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, com resultados negativos (4):

II.1.1. Brucelose:

a) *B. abortus:* SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos,

b) *B. ovis:* CFT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos,

c) *B. melitensis:* SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.2. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica:

quer

dois testes utilizando a prova ELISA competitiva para a febre catarral, no prazo de dois dias após a chegada e após 21 dias, pelo menos (5);

quer

estiveram em quarentena durante mais de 60 dias e, durante este período, o centro de quarentena esteve isento de vectores de febre catarral (*Culicoides*), e não foram detectados indícios de doença clínica (5);

II.1.3. Tuberculose:

duas provas de tuberculina intradérmicas, de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CE, com tuberculina bovina e aviária, realizadas no prazo de dois dias após a chegada e 42 dias, pelo menos, após a primeira prova;

II.1.4. Febre aftosa: teste ELISA para a detecção de anticorpos e um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.5. Peste bovina: teste ELISA competitivo no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.6. Estomatite vesiculosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.7. Febre do Vale do Rift: um teste ELISA ou um teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.8. Dermatite nodular contagiosa: teste ELISA ou teste de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.9. Febre hemorrágica da Crimeia/Congo: teste ELISA ou teste de NV no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.10. Surra: microscopia do sangue no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos;

II.1.11. Febre catarral maligna: teste de imunofluorescência no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos.

II.2. **Garantias suplementares**

II.2.1. Leucose bovina: ensaio de imunodifusão em gel de ágar ou teste ELISA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos (se requerido pelo Estado Membro de destino na UE) (5).

II.3. **Tratamentos**

Os animais foram sujeitos a:

II.3.1. um tratamento antiparasitário interno e externo durante o período de quarentena;

II.3.2. [5] *quer* [um tratamento com estreptomicina 25 mg/kg;]

[5] *quer* [um tratamento com antibiótico eficaz contra Leptospira spp. (especificar …… mg/kg…...);]

[5] [II.3.3. uma vacinação contra a raiva (se requerido) em …… (dd/mm/aa) com a vacina ……...…… (tipo, produtor e lote), e com o resultado do teste ……...… .]

Notas

O presente certificado aplica-se a animais vivos da família *Camelidae*.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção),

— Casa I.13.: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE,

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso),

— Casa I.28.: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

  — um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada,

  — uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respectivas instalações de origem,

— Casa I.28: Idade: meses,

— Casa I.28: Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado),

— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre "*Camelus* spp.", "*Lama* spp.", "*Vicugna* spp.", consoante o caso.

Parte II

(1) Certificado sanitário para animais não domésticos, excepto *Suidae*, expedidos para a Comunidade Europeia (modelo "RUM") como estabelecido na parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.

(2) Data em que o último animal de um grupo entrou na instalação de quarentena.

(3) Testes realizados em conformidade com os métodos descritos no ponto 1.1. do capítulo 2 da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho

(3) Os resultados dos testes realizados devem ser anexados, no seu original, ao presente atestado sanitário.

(3) Riscar o que não interessa.

NB Os procedimentos de amostragem e de ensaio devem ser agrupados na medida do possível, embora respeitando os intervalos mínimos, para evitar o manuseamento e a manipulação excessivos dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo»

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor
Nome
Endereço
Tel.N.°

I.2. N.° de referência do certificado | I.2.a

I.3. Autoridade central competente

I.4. Autoridade local competente

I.5. Destinatário
Nome
Endereço
Código postal
Tel.N.°

I.6.

I.7. País de origem Código ISO | I.8. Região de origem Código

I.9. País de destino Código ISO | I.10. Região de destino Código

I.11. Local de origem
Nome Número de aprovação
Endereço

I.12.

I.13. Local de carregamento

I.14. Data da partida

I.15. Meios de transporte
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐
Identificação:
Referência documental:

I.16. PIF de entrada na UE

I.17.

I.18. Descrição da mercadoria

I.19. Código do produto (Código NC)

I.20. Número/Quantidade

I.21. Temperatura dos produtos
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐

I.22. Número de embalagens

I.23. N.º do selo e n.º do contentor

I.24. Tipo de acondicionamentol

I.25. Mercadorias certificadas para
Consumo humano ☐

I.26.

I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens	Peso líquido
			Matadouro	Instalação de desmancha	Entreposto frigorífico		

PAÍS **Modelo BOV**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de bovinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:

II.1.1. a [carne] [carne picada][(1)] provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com a secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

[(1)] II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a –18 ºC;]

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções *ante mortem e post mortem* realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos I e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;

II.1.5. [(1)] *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]

[(1)] *quer* [as embalagens de [carne] [carne picada][(1)] foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

II.1.6. a [carne] [carne picada][(1)] satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;

II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;

II.1.8. a [carne] [carne picada][(1)] foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

[(1)]*quer* [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):

a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,

b) os animais de que provém a carne ou a carne picada de bovinos nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,

[(1)][c) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:

[(1)]*quer* [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

[(1)]*quer* [a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]]]

[1] *quer* [II.1.9.2. no caso de importações de um país ou região com um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):

a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco controlado de EEB,

b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injecção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

[1] *quer* [c) a carne ou carne picada de bovinos não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]

[1] *quer* [c) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ; [3]]]

[1] *quer* [II.1.9.3. no caso de importações de um país ou região que não tenha sido categorizado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou tenha sido categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):

a) o país ou a região não foi categorizado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou foi categorizado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB;

b) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos nem com torresmos derivados de ruminantes;

c) os animais de que deriva a carne ou a carne picada de bovinos não foram abatidos após atordoamento através da injecção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central após atordoamento através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

[1] *quer* [d) a carne ou carne picada de bovinos não deriva de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.° 999/2001,

ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;

iii) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos;]

[1] *quer* [d) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais. As carcaças ou as partes destinadas ao comércio grossista de bovinos contendo a coluna vertebral foram identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000; [3]]]

[4] [II.1.10. satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]

II.2. **Atestado de sanidade animal**

O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que a carne fresca acima descrita:

II.2.1. foi obtida no território com o código ……[2] e, na data de emissão do presente certificado:

a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e

[1] *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]

[1] *quer* [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde …… (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão ----/----/CE da Comissão, de …… (data);]

[1] [5] *quer* [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]

[1] [6] *quer* [b) esse território dispõe de um programa de vacinação sistemática contra a febre aftosa e a carne foi obtida de efectivos nos quais a eficácia deste programa de vacinação é controlada pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância serológica regular que indica níveis de anticorpos adequados e também demonstra a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;]

[1] [6] *quer* [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, sendo controlado pela autoridade veterinária competente através de uma vigilância regular que demonstra a ausência de infecção de febre aftosa;]

II.2.2. foi obtida de animais que:

[1] *quer* [tinham permanecido no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 3 meses anteriores ao abate;]

[1] *quer* [foram introduzidos em ……..…. (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do território com o código ……. [2] que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]

[1] *quer* [foram introduzidos em ……..…. (data) no território descrito no ponto II.2.1. a partir do Estado-Membro da UE ……..;]

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:

a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a][7] peste bovina, e

[1] *quer* [b) nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores,]

[1] [8] *quer* [b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 25 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 60 dias anteriores, e

c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]

[1] [9] *quer* [b) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões de sanidade animal e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 12 meses anteriores, e

c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro,]

(1)(6) [d) nas quais não foram introduzidos, nos últimos 3 meses, animais provenientes de áreas CE não aprovadas,

e) nas quais os animais são identificados e registados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de bovinos,

f) enumeradas, no sistema TRACES (10), como explorações aprovadas no seguimento de uma inspecção favorável das autoridades competentes e do respectivo relatório oficial e nas quais são efectuadas inspecções regularmente pelas autoridades competentes para assegurar que os requisitos pertinentes previstos na presente decisão são respeitados;]

II.2.4. foi obtida de animais:

a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;

b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra*,

c) que foram abatidos em …… ou entre …… e ……..(11)

(1)(12) [d) que reagiram negativamente a uma prova oficial intradérmica de detecção da tuberculose realizada nos 3 meses anteriores ao abate,]

(1)(6) [e) que, no matadouro, foram mantidos antes do abate completamente separados de animais cuja carne não se destina à Comunidade Europeia;]

II.2.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1. *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

II.2.6.

(1) *quer* [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas;]

(1) (8) *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada](1), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus* dorsi após a maturação e antes da desossa, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

(1) (9) *quer* [contém [carne sem osso] [e] [carne picada](1), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

[1] [13] *quer* [a] contém apenas miudezas aparadas que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a +2 °C durante pelo menos 3 horas ou, no caso do diafragma e dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas,

b) foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, apara e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito, e

c) foi acondicionada em caixas/embalagens estanques e seladas, cujos rótulos apresentam a menção "CARNE - MIUDEZAS PARA TRATAMENTO TÉRMICO" e o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino na UE.]

II.3. **Atestado de bem-estar animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia.

Notas

O presente certificado aplica-se à carne fresca, incluindo carne picada, de bovinos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respectivos cruzamentos) domésticos.

Por carne fresca entende-se todas as partes do animal próprias para consumo humano, frescas, refrigeradas ou congeladas.

As miudezas aparadas que respeitam as garantias suplementares referidas na nota (13) infra devem, após a importação, ser transportadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

Parte I

— Casa I.8.: Indicar o código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

— Casa I.11.: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

— Casa I.15.: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.

— Casa I.19.: Utilizar o código SH adequado: 02.01, 02.02, 02.06. Além disso, no caso dos territórios de origem sem a entrada "A" ou "F" na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), o código SH 15.02 também pode ser utilizado conforme adequado.

— Casa I.20.: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.28.: Natureza do produto: indicar "carcaça-inteira", "carcaça-metade", "carcaça- quarto", "cortes", "miudezas aparadas" ou "carne picada".

As miudezas aparadas de bovinos domésticos são exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo, a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o ponto B.1 do capítulo I da secção IV do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004 (com a sua última redacção).

A carne picada é carne desossada que foi picada em fragmentos e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.

— Casa I.28.: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar "desossada", "com osso", "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(3) Deve aditar-se, no documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004, o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral, bem como das quais essa remoção não é obrigatória.

(4) Riscar se a remessa não se destinar a ser exportada para a Suécia ou a Finlândia.

(5) Apenas a carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares mencionadas na nota (8) *infra* ou no caso das miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares mencionadas na nota (13) *infra*.

(6) Garantias suplementares relativas à importação de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “H”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(7) Suprimir quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação ou miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo descritas, respectivamente, na nota (8) ou (13).

(8) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(9) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “F”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

(10) A lista das explorações aprovadas apresentada pela autoridade competente é revista regularmente e mantida actualizada pela autoridade competente. A Comissão assegura que esta lista de explorações aprovadas é disponibilizada publicamente para fins de informação através do seu sistema informático veterinário integrado (TRACES).

(11) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos, quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne a partir deste território.

(12) Garantias suplementares relativas à prova da tuberculose, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “E», na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Prova intradérmica de detecção da tuberculose a efectuar em conformidade com o disposto no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(13) Garantias suplementares relativas a miudezas aparadas submetidas a maturação, a fornecer quando forem exigidas, pela indicação “B”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Local: Assinatura:

Carimbo

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel. N.°		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. N.°		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origemt Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens	Peso líquido
			Matadouro	Instalação de desmancha	Entreposto frigorífico		

PAÍS **Modelo OVI**

Parte II: Certificação

II.	**INFORMAÇÕES SANITÁRIAS**	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.1. **Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifica que a carne de ovinos e caprinos domésticos acima descrita foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:

II.1.1. a [carne] [carne picada] (1) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;

(1) II.1.2. [a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas na secção I do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

(1) II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com a secção V do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a –18 ºC;]

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos II e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;

II.1.5. (1) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;]

(1) *quer* [as embalagens de [carne] [carne picada](1) foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

II.1.6. a [carne] [carne picada] (1) satisfaz os critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;

II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;

II.1.8. a [carne] [carne picada] (1) foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respectivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

(1) *quer* [II.1.9.1. no caso de importações de um país ou região com um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE da Comissão (com a sua última redacção):

a) o país ou a região está classificado, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, como apresentando um risco negligenciável de EEB,

b) os animais de que provém a carne ou a carne picada nasceram, foram permanentemente criados e abatidos no país com risco negligenciável de EEB,

(1) [c) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país ou na região:

(1) *quer* [os animais nasceram após a data de entrada em vigor efectiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;]

(1) *quer* [a carne ou carne picada não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de ovinos ou caprinos;]]]